



**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 167/2017

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – REUNIDAS S/A  
TRANSPORTES COLETIVOS

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO:** 50500.063138/2009-01

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 1441-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DMV:** APLICAR INIDONEIDADE

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

#### DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que em fiscalização realizada em 11/10/2006, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

#### DOS FATOS

Por meio da Nota nº 0837/2010/SUPAS/ANTT (fls. 17/20) a SUPAS informa que a referida empresa era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 25/11/2006, e que o veículo MAD 4536 estava cadastrado na frota da empresa desde 05/10/2004.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 497/SUPAS/ANTT, de 29 de outubro de 2010, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 23).



Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 05/11/2010, conforme consta da ata de fl. 24 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar sua defesa prévia, a qual foi aviada nesta Agência tempestivamente, e sustentou que o veículo foi alienado em abril de 2006, meses antes de ter ocorrido a fiscalização. Por fim, requereu o arquivamento dos autos.

Conforme ata acosta às fls. 48, o representante legal da empresa afirmou que “após a venda do veículo, a requerente procedeu sua baixa do Certificado de Registro de Fretamento”. Já o preposto da empresa informou que “não apresentou requerimento formal de exclusão do veículo da frota, mas sim deixou de incluí-lo quando do novo CRF; que comunicou a venda ao Detran competente e que tem como comprovar o alegado”.

Em nova reunião a Comissão Processante decidiu por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Apresentadas as alegações finais às fls. 52 e ss., a empresa não comprovou a comunicação da venda ao Detran, se restringindo, apenas, a apresentar nota fiscal de venda do veículo.

Ato contínuo, a Comissão Processante elaborou o relatório final (fls. 69/77), no qual conclui que a empresa não comprovou a ausência de responsabilidade, uma vez que não apresentou nenhuma prova de que formalizou, perante o Detran, a transferência do veículo. Afirmou, ainda, que também não foi requerida a exclusão do veículo de sua frota autorizada para realizar serviço de fretamento. Conclui, desta forma, pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim como aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e sua conversão em pena pecuniária.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT (fls. 81/83) atestou a regularidade formal do processo. Quanto à questão da alienação do veículo, entendeu acertada a decisão da Comissão, bem como na questão de mérito. Por fim, concluiu que “subsistem incólumes as conclusões do Relatório Final apresentado quanto a prática da infração, bem assim no que concerne à pena, visto que concluiu a Comissão que a infração apurada e comprovada sujeita a Transportadora à declaração de inidoneidade (art. 86, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 20/03/98), ficando a critério da Diretoria aplicar, alternativamente, a pena de multa, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 3075, de 26/03/2009”. Recomendou, ainda, a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001.



Por meio da Nota Técnica nº 1019/2014/GERPA/SUPAS (fls. 88/89) informou que somente 14,20% das seções operadas pela empresa teriam atendimento direto por serviço interestadual de transportes.

Nos termos do Despacho de fls. 93, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS junto a Procuradoria Federal que atua junto à ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 94 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho nº 524, fls. 96, retomou-se o curso processual.

#### DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos termos da representação de fls. 07 e ss., a Receita Federal informa que o veículo de placa MAD-4536, de responsabilidade da empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos, foi fiscalizado em 11/10/2006, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

#### Lei nº 10.833/2003

*Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*[...]*

**§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.**

#### Instrução Normativa SRF nº 366/2003



**Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)*

Necessário esclarecer, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)*

*A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:*

*Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*



Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e **o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus arts. 78-A e 78-D, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza



*civil e penal:*

*I - Advertência;*

*II - Multa;*

*III - Suspensão;*

*IV - Cassação;*

*V - Declaração de inidoneidade;*

*VI - Perdimento do veículo.*

*(...)*

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Como se verifica das fotografias de fls. 16, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Tendo em vista que à época da elaboração do Relatório Final a empresa era autorizatária especial de 60 serviços, aventou-se a possibilidade de converter a pena de inidoneidade, que é a pena aplicável em casos de idêntico teor, em pena pecuniária, de forma que não houvesse maiores prejuízos aos usuários, vez que declarar a empresa inidônea faria com que todos os seus serviços fossem cassados.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verifica-se que atualmente a empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos (CNPJ nº 83.054.395/0001-32) não opera nenhum serviço de competência da ANTT. Hoje, não há nenhum registro da empresa nos sistemas de transporte de passageiros desta Agência.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação de pena alternativa, uma vez que declarar a empresa inidônea, o que é feito em casos análogos aos dos autos, não trará qualquer prejuízo aos usuários. Assim, considero que não merece prosperar o entendimento de que à empresa seja aplicada pena alternativa de multa, vez que não subsistem as condições apontadas pela Comissão para que seja feita tal conversão.

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 94 e ss.



PNO

Ademais, em que pese os argumentos apresentados pela Comissão Processante, é importante mencionar que em momento algum discutiu-se sobre a venda do veículo, e sua comprovação por meio de Nota Fiscal ou pelo preenchimento do documento de transferência (fl. 45).

Com efeito, embora a propriedade dos bens móveis, como os veículos, é transferida pela entrega da coisa (tradição) – art. 1.267 do Código Civil, a Lei nº 9.507/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) mantém com o vendedor a responsabilidade solidária pelas penalidades incidentes sobre o veículo enquanto não for formalizada a comunicação da alienação ao DETRAN estadual, *verbis*:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*”

A exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Desse modo, ainda que tenha ficado comprovada a venda do veículo, consoante documentos de fls. 45 e 56, a Transportadora não comprovou a sua comunicação ao DETRAN competente, permanecendo, assim, responsável pelas cominações legais decorrentes do uso do veículo.

Por fim, o que se discute nos autos é a empresa não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (Art. 747 do Código Civil).

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A da Lei nº 10.233, de 2001.

#### **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Pelos argumentos expostos acima, proponho ao Colegiado que aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos, CNPJ nº

 

83.054.395/0001-32, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A, inciso V da Lei nº 10.233/2001.

Brasília-DF,        de                                de 2017.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em        de                                de 2017.

Ass.: *Priscilla Nunes de Oliveira*

**Priscilla Nunes de Oliveira**  
Matricula SIAPE nº 2.127.612  
Assessora - DMV